



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|                 |                       |
|-----------------|-----------------------|
| 2. <sup>o</sup> | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C               | De 11 / 12 / 1997     |
| C               | <i>Stolentino</i>     |
| C               | Rubrica               |

**Processo** : 10183.002549/95-53  
**Sessão** : 14 de maio de 1997  
**Acórdão** : 201-70.722  
**Recurso** : 100.309  
**Recorrente** : ZILMAR LUIZ POLI  
**Recorrida** : DRJ em Santa Maria - RS

|                 |                              |
|-----------------|------------------------------|
| 2. <sup>o</sup> | RECORRI DESTA DECISÃO        |
| C               | RECURSO Nº <i>RP/271-346</i> |
| C               | Em 16 de <i>10</i> de 1997   |
| C               | <i>[Assinatura]</i>          |
|                 | Procurador da Faz. Nacional  |

**ITR - VALOR DA TERRA NUA - LAUDO** - Tendo sido apresentado, pelo contribuinte, laudo confeccionado por profissional devidamente habilitado, contendo as informações suficientes para definir a base de cálculo do tributo, é de ser revisto o lançamento, com base no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94.  
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ZILMAR LUIZ POLI.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (relator) e João Berjas (suplente). Designado o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer para redigir o voto vencedor. Ausentes os Conselheiros Jorge Freire e Miguel Iwamoto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997

*[Assinatura]*  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

*[Assinatura]*  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator-Designado**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

mdm/ac/rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

**Processo** : 10183.002549/95-53

**Acórdão** : 201-70.722

**Recurso** : 100.309

**Recorrente** : ZILMAR LUIZ POLI

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls.02 , referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, incidente sobre uma propriedade rural localizada no Município de Vera - MT.

O objeto do litígio se refere ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 16/95, para o imóvel, em 159,77 UFIR/ha, qualificado pelo impugnante como sendo muito superior ao valor real da região, conforme Laudos expedidos pela Prefeitura Municipal de Vera - MT e por Empresa especializada, os quais fixaram para o imóvel o VTN de 57,01 UFIR/ha.

A Seção de Tributação da DRF em Cuiabá - MT intimou o contribuinte para apresentar Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, devidamente registrados no CREA, ou por entidade especializada.

Em atenção à intimação, foi apresentado a fls 11 documento assinado por engenheiro florestal, intitulado AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL, fixando o valor por ha em R\$ 40,00 (quarenta reais).

A Autoridade Julgadora em Primeira Instância expediu decisão mantendo o lançamento, sintetizada em sua ementa nos seguintes termos:

“ **VTN mínimo:**

Para que seja revisto o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, o laudo de avaliação apresentado deve comprovar que o imóvel possui características que tornem seu valor inferior ao mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.”

Inconformado com o decidido, apresenta Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes questionando os argumentos utilizados pela autoridade monocrática de que o VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal teve por base pesquisas realizadas pela Fundação Getúlio Vargas e ouvido o Ministério da Agricultura, e que se assim fosse não teríamos valores aleatórios aplicados à Terra Nua no Estado do Mato Grosso, para os exercícios de 1992 a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10183.002549/95-53**

**Acórdão : 201-70.722**

1995. Traz aos autos, juntamente com o recurso, outro Laudo de Avaliação de Imóvel Rural assinado por engenheiro agrônomo.

Às fls. 29/32, encontram-se as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional propondo o não acatamento do recurso, tendo em vista que o Laudo apresentado na fase recursal não apresenta os requisitos exigidos pela ABNT.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10183.002549/95-53  
**Acórdão** : 201-70.722

### VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo, apresentado dentro das formalidades legais.

O inconformismo do requerente se prende ao VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, na IN nº 016/95, para sua propriedade, localizada no Município de Vera - MT.

O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, estabelece: “O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Embora questionada pelo contribuinte a legalidade do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, com base no dispositivo legal retrocitado, o mesmo não apresenta nenhum elemento de prova que venha a respaldar suas colocações.

O § 4º do mesmo artigo 3º dispõe que: “A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

A Delegacia da Receita Federal em Cuiabá-MT, reconhecendo a imprestabilidade dos documentos de avaliação trazidos aos autos pelo contribuinte na fase impugnatória de fls. 05 e 06, intimou-o, fls. 10, a apresentar Laudo Técnico de Avaliação elaborado por engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal devidamente registrado no CREA, conforme dispõe a legislação citada.

Em atenção à intimação, o impugnante apresenta documento de fls. 11, que nada mais é do que uma simples declaração de valor.

A autoridade monocrática, como não poderia ser diferente, indeferiu a impugnação apresentada em função da total carência de elementos comprobatórios, transparente nos documentos apresentados pelo contribuinte.

Na fase recursal, volta o requerente a questionar a legalidade do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, anexando ao recurso Laudo de Avaliação de Imóvel Rural



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10183.002549/95-53  
**Acórdão** : 201-70.722

**VOTO DO CONSELHEIRO ROGÉRIO GUSTAVO DREYER,  
RELATOR-DESIGNADO**

Em que pese a respeitável argumentação expendida pelo ilustre Conselheiro-Relator Valdemar Ludvig, permito-me dela discordar.

Examinando atentamente o Laudo apresentado a fls. 23, entendo que o mesmo reveste-se dos requisitos essenciais para admitir a sua validade.

Verifico que o mesmo foi lavrado por profissional devidamente habilitado, o qual inclusive declara ter procedido verificação *in loco*.

Além disso, as informações constantes da referida peça são, ao meu ver, suficientemente esclarecedoras, permitindo o seu desiderato a devida fixação do Valor da Terra Nua-VTN, em contraposição ao valor estabelecido pela autoridade lançadora, baseado na IN SRF nº 016/95.

Assim sendo, perfeitamente aplicável a norma insculpida no § 4º da Lei nº 8.847/94, para dar guarida à pretensão do recorrente.

Isto posto e com a devida vênia do ilustre relator, voto pelo provimento do recurso interposto para que seja revista a base de cálculo do tributo, tomando por base o Valor da Terra Nua-VTN constante do laudo mencionado.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

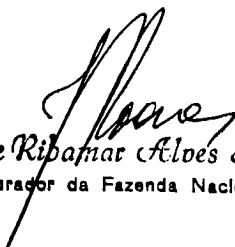
ILM<sup>a</sup> SR<sup>a</sup> PRESIDENTE DA 1<sup>a</sup> CÂMARA DO 2<sup>o</sup> CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<sup>o</sup> 10183.002549/95-53  
Acórdão n<sup>o</sup> 201-70.722  
Sujeito passivo: ZILMAR LUIZ POLI

A Fazenda Nacional, pelo procurador infra-assinado, vem, na forma do do art. 29, inc. I, da Portaria MEFP n<sup>o</sup> 538/92 e alterações da Portaria n<sup>o</sup> 260/95, interpor Recurso Especial para a Colenda Camara Superior de Recursos Fiscais, com as inclusas razões que acompanham esta, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Pede deferimento.

Brasília, 16-10-97

  
José de Ribamar Alves Soares  
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10183.002549/95-53  
Sujeito Passivo: ZILMAR LUIZ POLI  
Acórdão nº 201-70.722

RAZÕES DA FAZENDA NACIONAL

Colenda Câmara, Eminentes Conselheiros,

Não se conformando com a respeitável decisão concretizada no Acórdão acima inscrito, a Fazenda Nacional, pelo procurador infra-assinado, vem respeitosamente, com fundamento no inciso I do art. 29 do Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 538/92, com alterações da Portaria nº 260/95, ambas do Sr. Ministro da Fazenda, apresentar as razões que se seguem.

Como preliminar, entende que se deve anular o julgamento da instância “a quo,” eis que se fundamentou em Laudo de Avaliação imprestável, por inobservância de requisito essencial a sua validade. Referido documento foi emitido por “Planterra - Consultoria, Perícia e Planejamento Agropecuário”, firmado por Engenheiro Agrônomo com registro no CREA-MT 4684/D. Todavia, para ter valia este documento deveria previamente ter cumprido a exigência legal prevista na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que instituiu o documento denominado de “Anotação de Responsabilidade Técnica,” para prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e de agronomia, o qual deveria ter acompanhado aquele documento.

O artigo 1º da referida lei dispõe que “todo contrato escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).’ (Sublinhou-se)

De outra parte, o art. 3º da referida Lei dispõe que “a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Com relação à destinação das taxas cobradas pela emissão do “Anotação de Responsabilidade Técnica” dispõe referida Lei nº 6.496/77:

“Art. 11- Constituirão rendas da Mútua:

I - 1/5 (um quinto) da taxa de ART;”

Como se verifica, a inexistência do mencionado documento, acompanhando o Laudo de Avaliação, além de liberar o profissional ou empresa de um compromisso formal de responsabilidade com o conteúdo deste documento, concorre para evasão da referida taxa, desfalcando rendas da “Mútua de Assistência” desses profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº10183.002549/95-53

É cediço afirmar-se, aqui, que a determinação contida na lei é para cumprimento irrecusável por todos, sujeitando-se à multa a empresa ou profissional desobediente, engenheiro ou arquiteto, enquanto que as decisões dos Colegiados de qualquer natureza, administrativa ou judicial, sujeitam-se à declaração de nulidade das instâncias superiores, por decidirem contra expressa determinação legal.

Quanto ao mérito, a Fazenda Nacional está com o voto do Senhor Conselheiro Relator-Vencido, que recusa o Laudo de Avaliação anexado ao recurso, por não preencher adequadamente os requisitos exigidos para o fim a que se propõe, em desacordo com a NBR 8799. É o caso, no que diz respeito à metodologia aplicada e a referência às fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao hectare de terra nua do imóvel.


Examinando-se o Laudo em causa, verifica-se nele não haver dados possibilitando concluir sobre a existência da aplicação de qualquer método ou outro qualquer meio, através do qual se saiba como o perito apurou em 57,01 UFIR o Valor da Terra Nua por hectare, valor este muito inferior ao VTNm de 159,77 UFIR por hectare, estabelecido pela Instrução Normativa nº 16/95 do Senhor Secretário da Receita Federal, para o município de Vera, em Mato Grosso.

Em face do exposto, a Fazenda Nacional, preliminarmente, requer a esta Superior Instância Administrativa seja anulada a r. decisão de segunda instância, por ter deixado de observar exigência expressa em dispositivo legal, quando aceitou como válido o "Laudo de Avaliação do Imóvel," desacompanhado do "Anotações de Responsabilidade Técnica," registrado no CREA, restabelecendo-se, em consequência, a decisão monocrática.

Se assim não entender este r. Colegiado, a Fazenda Nacional requer seja anulada a decisão "a quo", por ter acatado o Valor da Terra Nua de 57,01 UFIR por hectare, estipulada pelo Laudo de Avaliação, sem que nele estivesse revelado explicitamente, por qual meio o perito avaliador chegou a valor tão inferior, em relação ao valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal, restabelecendo-se, em consequência, a decisão singular que melhor interpretou e aplicou a lei ao caso concreto.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília-DF., 16-10-97

  
José de Ruyter Albes Soares  
Procurador da Fazenda Nacional